



PARECER JURÍDICO Nº 159/2026

INTERESSADO: Comissão de Licitações do Município de Salvador do Sul/RS

ASSUNTO: Análise da impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul — CAU/RS ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

EMENTA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CAU/RS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E ATESTADOS PERANTE O CREA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREDOMINÂNCIA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA E DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Palavras-chave: licitação; pavimentação asfáltica; qualificação técnica; CREA; CAU.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul — CAU/RS, por meio do Ofício FIS-CAU/RS nº 132/2026, datado de 3 de setembro de 2026, dirigida ao Município de Salvador do Sul.

A impugnação tem por objeto o Edital de Concorrência Eletrônica nº 007/2026, destinado à contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico, incluindo serviços de sinalização viária, na Rua Reinaldo Klein, no Município de Salvador do Sul.

Segundo o documento apresentado pelo CAU/RS, o edital prevê, no item 10.6, exigências de qualificação técnica relacionadas ao registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, à apresentação de atestado de capacidade técnica profissional registrado no CREA e à respectiva Certidão de Acervo Técnico — CAT. O edital também exige comprovação de experiência em execução de pavimento asfáltico com CBUQ, drenagem pluvial e sinalização viária, além de informações sobre equipamentos, usina de asfalto, britagem e licenças de operação.

O CAU/RS sustenta que a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 contemplariam, entre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, atividades relacionadas à pavimentação e à sinalização viária. Por essa razão, requer a retificação do edital para admitir a participação de pessoas físicas e jurídicas registradas no CAU, em igualdade com aquelas registradas no CREA.

A questão submetida à análise consiste em verificar se o pedido do CAU/RS deve ser acolhido ou rejeitado, considerando a natureza do objeto licitado, a disciplina da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021 e a delimitação das atribuições profissionais de engenheiros e arquitetos.

8



II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do cabimento da impugnação e dos limites da análise

A Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da abertura do certame. É o que dispõe o art. 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O CAU/RS afirma ter observado o prazo legal. Assim, a impugnação deve ser conhecida, sem que isso implique acolhimento de seus fundamentos.

O exame jurídico deve concentrar-se na legalidade da exigência editalícia, na pertinência entre os requisitos de habilitação e o objeto da contratação e na existência de motivação técnica suficiente para a escolha do conselho profissional indicado no edital. Não cabe, em sede de parecer, reconhecer atribuição profissional abstrata sem confrontá-la com as características concretas da obra e com as responsabilidades técnicas envolvidas.

II.2. Dos princípios aplicáveis à definição da qualificação técnica

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observem, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. O art. 5º dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A habilitação não pode ser utilizada para criar barreira desvinculada do objeto. Por outro lado, a Administração não está obrigada a admitir qualquer qualificação profissional indistintamente quando a natureza dos serviços exigir conhecimentos técnicos específicos relacionados à segurança, à estabilidade, ao dimensionamento, aos materiais e aos métodos executivos próprios de determinada área.

8



O objetivo do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a produzir a contratação mais vantajosa, com tratamento isonômico e justa competição, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A aplicação conjunta desses princípios conduz a uma conclusão importante: a exigência profissional deve ser suficientemente ampla para não excluir competidores habilitados, mas também suficientemente precisa para assegurar que a obra seja executada por empresa e profissional com competência efetiva para os serviços contratados.

II.3. Da habilitação técnica na Lei nº 14.133/2021

A habilitação técnica tem por finalidade demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, e não apenas sua inscrição formal em determinado conselho. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

No caso de obras e serviços de engenharia, o art. 67 autoriza a exigência de profissional registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, bem como de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional, indicação da equipe técnica e registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A norma não autoriza exigência arbitrária de conselho profissional, mas igualmente não determina que a Administração aceite registro em conselho que não corresponda à responsabilidade



técnica necessária à execução do objeto. A expressão “entidade profissional competente” deve ser interpretada em função das atividades efetivamente contratadas.

A própria lei limita os atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto e admite quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas. Assim, a exigência deve ser vinculada aos serviços de maior relevância técnica e econômica, devidamente identificados no estudo técnico preliminar, projeto básico e edital.

II.4. Das atribuições profissionais de engenheiros e arquitetos

A Lei nº 5.194/1966 caracteriza as profissões de engenheiro e arquiteto pelas realizações de interesse social e humano relacionadas, entre outros campos, a edificações, serviços e equipamentos urbanos, bem como a meios de locomoção e extensões terrestres:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

O art. 7º da mesma lei prevê, entre as atividades profissionais, o planejamento, o projeto, a fiscalização, a direção e a execução de obras e serviços técnicos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A Lei nº 12.378/2010, por sua vez, prevê amplo conjunto de atribuições para arquitetos e urbanistas, incluindo supervisão, coordenação, orientação técnica, projeto, direção, fiscalização e execução de obras e serviços técnicos. Seu art. 2º também menciona, no campo do planejamento urbano e regional, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; III - estudo de viabilidade técnica e ambiental; IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; VII - desempenho

8



de cargo e função técnica; VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; X - elaboração de orçamento; XI - produção e divulgação técnica especializada; e XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...) V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais.

Também merece atenção o art. 3º da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual o CAU/BR deve especificar as áreas privativas e compartilhadas, devendo eventual contradição entre normas de conselhos profissionais ser solucionada por resolução conjunta ou, enquanto isso não ocorrer, pela norma que assegure maior margem de atuação ao profissional:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. § 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. § 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. § 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Esses dispositivos impedem que a Administração trate a simples inscrição no CAU como juridicamente irrelevante. Entretanto, não impedem que, diante de um objeto concretamente delimitado por serviços de engenharia rodoviária, pavimentação, drenagem e execução de infraestrutura, o edital exija comprovação de habilitação compatível com as parcelas técnicas predominantes e com a responsabilidade que será assumida na execução.

8



II.5. Da aplicação ao objeto da Concorrência Eletrônica nº 007/2026

O objeto descrito no Ofício do CAU/RS não consiste em elaboração de projeto urbanístico ou de sinalização isoladamente. Trata-se de obra de pavimentação e recapeamento asfáltico, com utilização de concreto betuminoso usinado a quente — CBUQ, execução de drenagem pluvial, fornecimento de brita graduada, disponibilidade de usina de asfalto, observância de distância ou tempo máximo de transporte e execução de serviços de sinalização viária.

A descrição demonstra que o núcleo econômico e operacional do contrato está na implantação e recuperação de infraestrutura viária, envolvendo dimensionamento, especificação e controle de materiais, preparação de base, aplicação de revestimento asfáltico, drenagem, compactação, controle tecnológico e responsabilidade pela qualidade e segurança da obra. Esses elementos justificam a exigência de empresa e responsável técnico com atribuições efetivas para obras rodoviárias e de pavimentação.

Nesse contexto, a Administração pode sustentar o não acolhimento do pedido do CAU/RS.

O registro das empresas e dos profissionais em conselho competente encontra amparo na legislação profissional. O art. 59 da Lei nº 5.194/1966 prevê:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Assim, é juridicamente defensável exigir registro perante o conselho correspondente à atividade técnica predominante. A conclusão não decorre, porém, de uma suposta incapacidade geral dos arquitetos, pois a Lei nº 12.378/2010 prevê atribuições relacionadas a sistema viário e sinalização. Decorre da necessidade de compatibilizar a habilitação exigida com o conjunto integral do objeto, cuja execução, conforme descrita, é predominantemente de engenharia de pavimentação e infraestrutura viária.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul — CAU/RS e, no mérito, pelo seu integral não acolhimento.

A exigência prevista no item 10.6 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 007/2026 é legal e pertinente ao objeto licitado, que compreende a execução de pavimentação e recapeamento asfáltico com CBUQ, drenagem pluvial, fornecimento de brita graduada, utilização de usina de asfalto, controle tecnológico e sinalização viária.

O núcleo técnico e econômico da contratação é formado por serviços de engenharia de pavimentação e infraestrutura viária. Por essa razão, a Administração pode exigir que a empresa licitante e o responsável técnico estejam registrados no CREA e apresentem atestados e CAT compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS
ASSESSORIA JURÍDICA

Impugnação CAU – CE nº
007/2026

A referência, na Lei nº 12.378/2010, a sistema viário e sinalização não confere aos profissionais e empresas registrados no CAU habilitação para executar integralmente a obra licitada. A sinalização viária é apenas um dos componentes do objeto e não se confunde com a execução de pavimentação, recapeamento, drenagem pluvial, aplicação de CBUQ e controle tecnológico.

Assim, não deve ser promovida a retificação do edital para admitir profissionais e empresas registrados no CAU como habilitados à execução integral do objeto, mantendo-se as exigências de registro no CREA, atestados de capacidade técnica profissional, CAT e demais documentos previstos no item 10.6 do instrumento convocatório.

A Comissão de Licitações deverá dar ciência da decisão ao CAU/RS, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se inalteradas as regras de qualificação técnica do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador do Sul/RS, 8 de setembro de 2026.


Geison Elias Reichert
Assessor Jurídico
Município de Salvador do Sul
OAB/RS 103914